

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A), COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – SC**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0155/2024  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2024

**ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.965/0001-08, com sede na Rua Antônio Adolpho Maresch, 68, Bairro Flor da Serra, no Município de Joaçaba – SC, CEP: 89600-000, vem, por seu representante legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de **VOXCITY TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.813.396/0001-14, com sede na Rua Gastão Bicca De Oliveira, 749, sala 01, Centro, no município de Siderópolis – SC, CEP: 88.860-000, pelos fatos e razões expostos.

---

### **I. DOS FATOS**

A Recorrente apresenta recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 58/2024, em razão das irregularidades identificadas no processo licitatório, que violam diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, essenciais à lisura e legalidade do certame.

A empresa vencedora, Recorrida, não atendeu aos preceitos do edital, senão vejamos:

---

### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO E IRREGULARIDADES**

A Licitação é regida pela LEI nº 14.133/2021, estabelecendo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, o julgamento das propostas deverá ser objetivo. Todos os participantes deverão atender integralmente aos critérios mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. A Administração não poderá adotar critérios subjetivos para julgar as propostas, nem poderá deixar de aplicar as exigências e restrições do Termo de Referência em benefício de terceiros.

Na análise da documentação apresentada pela recorrida, constatou-se que:

## 2.1. Irregularidade quanto ao Certificado de Acervo Técnico (CAT)

O Edital, em sua cláusula 5.17.5, exigiu a apresentação de Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhado de atestados de capacidade técnica emitidos em período não superior a 12 meses.

5.17.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, acompanhado do Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado no CREA/CFT/CAU, comprovando o fornecimento de no mínimo 60 ramais, demonstrando que que a proponente implantou solução de telefonia IP composta por PABX IP, comodato de aparelhos, minutos ilimitados, compatíveis com o objeto deste, por um período **não superior a 12 (doze) meses** (grifo nosso);

No entanto, como se apresenta na tabela, a empresa vencedora e Recorrida apresentou atestados que não atendem a este requisito, uma vez que foram emitidos em datas que excedem o período de 12 meses, o que justifica a sua desclassificação.

Nro CAT	Local	Data Emissão
252021126608	Prefeitura de Lages	17.03.2021
252022144360	Prefeitura de Gaspar	24.10.2022
252022145423	Prefeitura de Criciúma	02.12.2022
252023151469	Prefeitura de Lages	19.07.2023

A Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina no seu art. 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital (grifo nosso);**

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a vinculação ao edital e o respeito ao princípio da isonomia garantem a igualdade entre os licitantes, evitando favorecimentos indevidos.

*A isonomia nas licitações exige que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária, com a imposição de regras idênticas e a ausência de favorecimentos ou privilégios. A isonomia é o corolário da ideia de competição. Somente quando se assegura a igualdade de condições entre os concorrentes é que se permite uma disputa legítima, em que prevalecerá a proposta mais vantajosa para a administração. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da isonomia exige que o Poder Público estabeleça condições iguais a todos os licitantes, desde a abertura da licitação até a escolha da proposta mais vantajosa.

*O princípio da isonomia exige que o poder público não estabeleça privilégios nem crie obstáculos desnecessários, de modo a assegurar que todos os licitantes estejam em pé de igualdade, desde o momento da abertura da licitação até a escolha da proposta mais vantajosa. (Direito Administrativo)*

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou, em seu Acórdão nº 0460/2013 que a proposta deve ser desclassificada se não estiver em conformidade com as especificações do edital.

## **2.2. Irregularidade quanto ao Datasheet**

O Termo de Referência, no item 5.1.10.3, exige a integração da central telefônica IP com o ChatGPT, funcionalidade que não foi atendida pela empresa vencedora, conforme constatado em seu Datasheet apresentado.

A empresa Recorrida apresentou o arquivo Datasheet PABX IP, do PABX IP – CENTRAL TELEFÔNICA IP que, conforme o descrito, não atende ao requisito de integração com o Chagpt. Ocorre que a aceitação de CENTRAL TELEFÔNICA IP sem integração com o Chat GPT implica diretamente nos preços ofertados no presente processo, pois equipamentos possuem custo inferior ao com integração, o que prejudica a isonomia e compromete a competitividade.

A vinculação ao edital é uma garantia da segurança jurídica e da igualdade de condições aos licitantes. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, as normas fixadas no edital devem ser rigorosamente observadas, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, suscetíveis de questionamento e anulação.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre a aceitação de produtos com qualidade inferior à exigida no instrumento convocatório, conforme consta no Acórdão nº 8482/2013 – Primeira Câmara: *A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.*

Nesse sentido, reiteramos a necessidade de desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos editalícios mínimos.

## **2.3. Inexequibilidade do Valor da Proposta**

O valor final da proposta vencedora foi de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), correspondente a 47,1760% (quarenta e sete virgula dezessete por cento) do valor de referência de R\$ 92.208,00 (noventa e dois mil e duzentos e oito reais). Esse valor muito inferior levanta questionamentos sobre a viabilidade de execução do contrato, sendo necessário comprovar que é possível realizar o objeto licitado com essa proposta. Solicita-se planilha de custos detalhada da empresa vencedora, nos termos da legislação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (grifo nosso);**

Marçal Justen Filho adverte que propostas com valores subestimados, sem fundamentação técnica, podem comprometer a execução do objeto e violar o princípio da vantajosidade para a Administração. O TCU, em decisão similar, exige que a Administração diligencie para confirmar a exequibilidade da proposta, considerando-se a compatibilidade entre os preços praticados no mercado e o objeto da contratação (Acórdão nº 1897/2009, Plenário).

Nesse sentido, cabe a desclassificação da empresa vencedora ou a comprovação inconteste de que manterá o preço proposto e de que é exequível.

---

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando as irregularidades apontadas, o descumprimento do edital e da legislação, requer-se o provimento do presente recurso para garantir a lisura do certame e o atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e vinculação ao edital, nos seguintes termos:

1. O recebimento e provimento INTEGRAL deste Recurso Administrativo, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. Que proceda a desclassificação da empresa vencedora Requerida **VOXCITY TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.813.396/0001-14, considerando a inobservância dos requisitos estabelecidos pelo edital quanto ao CAT, no item 5.17.5 e à integração da central telefônica com o ChatGPT, Termo de Referência, item 5.1.10.3 e inexequibilidade da proposta;
3. Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer-se o encaminhamento deste recurso à autoridade superior, conforme previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. A apresentação de planilha de custos detalhada da empresa vencedora, para comprovar a exequibilidade do valor ofertado, conforme o princípio da vantajosidade;
5. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Termos em que, pede deferimento.

De Joaçaba-SC para Catanduvas-SC, em 31 de outubro de 2024.

**ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**